

**PROCESSO N° 040/2019**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2019**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### **SUBSÍDIOS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cedro (PE), no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, considera situação de **Inexigibilidade de Licitação** para a contratação direta da **ASSOCIAÇÃO LUIZ GONZAGA DOS FORROZEIROS DO BRASIL**, CNPJ N° 14.676.364/0001-09, com sede à AV. Edmundo Dantas, n° 620, Centro, CEP: 56.230-000, Exú/PE, detentora de exclusividade da execução dos Serviços de Apresentação Artística da seguinte atração: **FLÁVIO LEANDRO**, durante as **FESTIVIDADES DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA** na Sede do Município de Cedro/PE, no dia 19 de dezembro de 2019, conforme Processo de n° 040/2019, Inexigibilidade n° 002/2019, à disposição de vistas aos autos dos cidadãos interessados, no Prédio Sede da Prefeitura, à Rua Sete de Setembro, n° 68, centro, Cedro/PE.

### **FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE CEDRO PE**

Histórico:

Havia no fim do século passado, um campo de pastagem natural, muito conhecido por Campo do Cedro, em virtude de uma frondosa árvore existente no local com o mesmo nome. Então o Sr. Manoel Joaquim Leite, proprietário das terras, ali edificou sua residência, que também foi a primeira casa construída. Daí por diante foram se multiplicando até que em 1933 construíram uma capela que recebeu o nome de capela do cedro. A realização da primeira feira do povoado se deu em 1937, quando na oportunidade, foi doado pelo Sr. Francisco de Assis Leite e família o terreno que constitui o atual patrimônio de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro. Graças a fertilidade de seu solo, o povoado continuou a progredir, passando a distrito e finalmente sendo emancipado politicamente do município de Serrita em 18 de maio de 1964, que teve como seu patrono o coronel Francisco Filgueira Sampaio (Chico Romão) e o primeiro prefeito, Gumercindo da Silva Bem.

Gentílico:cedrense.

Formação Administrativa:

Distrito criado com a denominação de Cedro, pela lei municipal nº 62, de 10-05-1957, subordinado ao município de Serrita. Em divisão territorial datada de 1960, o distrito de Cedro figura no município de Serrita. **Elevado à categoria de município com a denominação de Cedro, pela lei estadual nº 4963 de 2012-1963**, desmembrado de Serrita. Sede no antigo distrito de Cedro. Constituído do distrito sede. Instalado em 18-05-1964. Em divisão territorial datada de 31-12-1968, o município é constituído do distrito sede. Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2005.<sup>1</sup>

O Município de Cedro completa atualmente 56 anos de Emancipação Política. Cedro está localizado no Sertão Central de Pernambuco - microrregião de Salgueiro - uma distância de 580 km da Capital pernambucana/Recife, com uma área de 148,746 km<sup>2</sup>. Sua população é de 11.778 habitantes de acordo com o último senso do IBGE. Marcada pela diversidade geográfica e cultural. Essa região caracteriza-se pela aglutinação e manifestação de ricas tradições socioculturais e religiosas, tais como: Vaquejada, Novenas, Festas de Padroeiro, Quermesses, Artesanato da Palha de Milho e do Barro, Festas Juninas, Festa do Milho, Festival de Música "CANTA CEDRO", **Festa de Emancipação Política**, dentre outras. A expressão musical é tida como maior fator de animação e descontração da população. Aí se inserem as bandas sanfoneiros, grupos de forró, sertanejo, pop rock e outros ritmos.

O potencial econômico do município é eminentemente agropecuário. Sua maior economia está centrada na produção do MILHO. Produto este que é comercializado para todas as cidades da região e para outros estados brasileiros. O que concedeu ao município o título de "CAPITAL DO MILHO". O seu povo carrega uma característica típica do sertanejo: forte, destemido, ativo, trabalhador, resistente e bastante acolhedor. Esta é a marca principal de sua gente!

A Festa de Emancipação é um evento de grande porte, que já está no calendário artístico do município, e que vem reunindo, a cada ano, milhares de pessoas, durante os dois dias de evento, divididos entre o Festival de Música "CANTA CEDRO", que este ano está na sua 27<sup>a</sup> edição e a **Festa Popular de Emancipação Política**, realizada sempre no dia 20 de dezembro. Estes dois eventos, somados trazem uma elevação da economia local, como um intenso movimento comercial, que ajuda significativamente na renda da população, que já vive a expectativa positiva de circulação de bens e mercadorias no período.

Diversos setores da economia local, como: bebidas, alimentos, vestuários e calçados são as mais impactadas pela chegada das festividades de emancipação política, com o público indo às compras. É explícito a cada ano o aumento do fluxo comercial.

Nos últimos anos, o referido evento contou com atrações de prestígio local, regional e até nacional.<sup>2</sup>

#### Fonte

1. IBGE
2. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**FESTIFIDADES EMACIPAÇÃO POLITICA – DIA: 19 de dezembro de 2019**

| DATA               | ATRAÇÃO        | LOCAL  | QTD DE HORAS: | VALOR R\$ |
|--------------------|----------------|--|---------------|-----------|
| 19/12              | FLÁVIO LEANDRO | SEDE DO MUNICIPIO DE CEDRO, ESTÁDIO DE FUTEBOL O “CAMILÃO” | 1:30HS        | 20.000,00 |
| <b>VALOR TOTAL</b> |                | <b>R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)</b>                     |               |           |

A contratação sob comento será custeada com recursos do erário público municipal e sob a rubrica: 00.206.13.392.0019.2028.339039.

Para celebração do contrato com a atração artística anteriormente citada, necessário se faz a autuação de um processo licitatório, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso III, transcrito, *ipsis literis*, a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - .....

II - .....

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião Pública. (Grifos nossos)

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos está devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, a consagração da antedita atração, pela opinião pública local, regional através de diversas citações de jornais de prestígio local e na região nordeste do Brasil e, principalmente, atende plenamente à satisfação do objeto contratado.

A contratação de profissionais de qualquer setor artistico requer, principalmente, que seja levada a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário/entidade exclusiva, que esta condição seja, também demonstrada.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração da referida atração, acosta-se as capas de alguns dos CDs e DVDs gravados no portfólio do cantor , apensados ao processo, atestando que ela já tem uma formação sólida pela quantidade já gravados, os músicos que a compõem já realizaram grandes festas em outras cidades do Nordeste, em apresentações solo como também com outros grandes nomes do gênero, o que resulta na expressiva qualidade do seu todo.

Os conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas especializações rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade dos seus profissionais, individual ou coletivamente, se coadunam, com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da opinião pública e de entidades especializadas no ramo musical.

Nesse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no inciso III, do Art. 25, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina, mormente do que escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, acerca do assunto, senão vejamos:

Não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados. (Grifo nosso)

Com o mesmo diapasão, Ivan Barbosa Rigolin<sup>2</sup>, pontifica:

Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar... (grifo nosso)

A atração artística contratada, conforme já se anunciara, possuem CDs gravados, atestando desse modo, o reconhecimento popular, fato que *por se*, já justifica sua contratação direta ao amparo da norma pátria e da doutrina dominante.

Além disso, demonstrada fica o respeito quando jornais de renome no Nordeste brasileiro o cita, dedicando um espaço do seu acervo diário para falar do citado profissional.

Com isso, resta translucidamente caracterizada a condição de reconhecimento público da atração ora contratada, o que conduz a outra particularidade de adequação do valor à modalidade escolhida – INEXIGIBILIDADE, haja vista seu valor seja R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme demonstrado em tabela precedente.

Nesse contexto, importante ressaltar o que Diógenes Gasparini<sup>3</sup> assevera acerca do limite para a contratação direta: quando este se enquadra dentro do valor da modalidade convite, a crítica especializada basta ser local, ou seja, o requisito exigido na lei para a licitação ser inexigível, que é o artista a ser “consagrado pela crítica especializada” foi satisfeito pelo artista e sua equipe, corroborando a adequação à modalidade citada, por ser o valor do contrato da atração menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Nota: com alteração do decreto n° 9.412, de 18 de junho de 2018 passa a ser R\$ 176.000,00).

Logo, pelas razões já enumeradas nos parágrafos precedentes em relação à unicidade artística do contrato, não haverá competitividade estando plenamente caracterizada a condição de inexigibilidade. Nesse aspecto resta clarividente o que

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta sem Licitação**. Brasília. Brasília Jurídica, 2000, p 619

<sup>2</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático de Licitações**, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 310.

<sup>3</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 478.

preceitua o doutrinador citado no parágrafo acima que diz: “...*aqui não cabe licitar, nem que se queira, não faz sentido licitar*”.

Ora, a doutrina, em sua essência, traz a lume a complementação de entendimento da Lei, mormente naquilo em que o legislador não conseguiu deixar plenamente claro. No que concerne, ainda, à contratação de artistas, como no caso presente, recorreremos ao que no ensina Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, senão vejamos:

Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (Grifos nossos)

Reforça-se o entendimento de que por ser, a atração consagrada popularmente não apenas no âmbito do Município, sua contratação direta já seria incontestavelmente plausível, sem licitação, em função também do valor pedido. Ademais, ressalte-se o nível de qualidade e a acuidade musical que apresentam, o que os torna ímpar, até porque inexistem, por exemplo, outros cantores com o mesmo nome, nem bandas com os mesmos componentes, o que os torna efetivamente únicos.

Finalmente, no âmbito doutrinário o já citado Ivan Barbosa Rigolin<sup>5</sup>, arremata:

.... Um cantor de renome nacional ou internacional pode sempre ser CONTRATADA diretamente, quer pela União, quer pelo Estado, quer pelo Município, um conjunto musical de renome maior em seu Estado que em outros pode ser CONTRATADA, sem dúvida, pelo Estado e pelos Municípios desse Estado. Um engolidor de espadas, um domador de tigres, um ágil repentista, um executante de árias ciganas de Sarasate em tuba, mercedamente consagrado em seu Município, pode ser CONTRATADA diretamente. (Grifo nosso)

Nesse aspecto, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com o artista ou com empresário exclusivo.

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto a contratação através de empresário exclusivo, encontram-se acostadas ao presente processo a documentação probante dessa representação exclusiva, demonstrando que o próprio cantor em nota, além de parte integrante da

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2002, 9ª ed, p 283.

<sup>5</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático de Licitações**, São Paulo: Ed Saraiva, 2ª ed. 1998, p 314



devida associação no que consta Ata de sua Diretoria, tem com ela contrato de exclusividade devidamente reconhecido por cartório e acostado aos autos do processo.

Com o objetivo elucidativo quanto ao requisito *contratação direta ou através de empresário exclusivo*, para a legal contratação de artistas por inexigibilidade, valemo-nos do entendimento de Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>, *verbis*:

De todo modo, impende delimitar o âmbito territorial dessa exclusividade, isto é, precisar se a exclusividade alude à abrangência nacional, estadual ou municipal. Na verdade, quem determina o âmbito da exclusividade são os artistas, pois, sob a égide da autonomia da vontade, celebram contratos com empresários, em razão do que lhes é facultado conferir áreas de exclusividade àqueles que lhes convém. Se, por força contratual, os serviços dum artista somente podem ser obtidos num dado lugar mediante determinado empresário, por dedução, trata-se de empresário exclusivo, ao menos para constar com os respectivos préstimos artísticos naquele lugar. (grifo nosso)

E o autor complementa:

Em segundo lugar, o comentado inciso III do art. 25 determina que o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo. Cumpra considerar que há ramos artísticos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que, se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte. Noutro delta, outros setores artísticos não utilizam empresários, como, por exemplo, poetas, boa parte de pintores, escultores etc., pois preferem estruturar os seus negócios de modo diverso, até porque os compromissos não são tão frequentes. O ponto é que a norma autoriza que o contrato seja firmado diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo<sup>6</sup>. (Grifo nosso)

Destarte, considerando as especificidades artísticas da atração contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Com o propósito de melhor demonstrar as peculiaridades que transformam em únicas cada atração em si, descreveremos, a seguir, algumas especificidades atinentes ao contratado através desta inexigibilidade:

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 328

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p 327

## **FLÁVIO LEANDRO**

Francisco Flávio Leandro Furtado (Bodocó, Pernambuco) é um cantor e compositor brasileiro. Filho primogênito de Teté e Izinha, Flávio já prestou serviços no Banco do Brasil e no IBGE. Começou a compor desde cedo, aos 13 anos, com fortes influências dos amigos. Participou no primeiro festival em 1985, o "Sementes da Terra", com o qual se apresentou cantando canções de sua autoria. Integrou-se como vocalista na Banda Raio de Laser, em 1992. Mas seu primeiro CD "Travessuras", foi lançado em 1997. Lançou em 2000 o CD "Brasilidade", que mescla forrós pé-de-serra. E no ano seguinte, lançou mais um disco, dessa vez de forma acústica e posteriormente o CD "Forró Iluminado". Flávio Leandro emplacou várias músicas de diversos artistas como, Elba Ramalho, Flávio José, Jorge de Altinho, entre outros.

**Fonte:** [https://pt.wikipedia.org/wiki/Flávio\\_Leandro](https://pt.wikipedia.org/wiki/Flávio_Leandro)





### Música **Forrozeiro Flávio Leandro lança DVD Frutificando no Recife**

Músico é conhecido por dar voz ao sucesso

De Mãe e Cade, e Taz Tronstegen e Petrolina, sendo as integrantes do novo projeto foram gravadas

- Notícia
- Vídeo

Por: Viver/Diário - Diário de Pernambuco

Publicado em: 02/06/2016 16:32 Atualizado em: 02/06/2016 14:55



Flávio Leandro lança DVD Frutificando, gravado com participações especiais como Taz Jose e Sansanna. Foto: Divulgação

### 'Sarau dos Forrozeiros', em Barbalha, reúne grandes nomes do forró neste sábado (04)

Por: Arlene Borges, arleneborges@diariodone.com.br 2 de maio de 2019 [#FOLK2000H13ENH4022019017002](#)

Flávio Leandro, Fábio Carneirinho, Wawa Pinho são atrações do evento que ainda terá participação especial da cantora Ana Paula Nogueira.



Foto: Divulgação

PESQUI

Faça uma l

Pesquisar

Em outras palavras: a licitação pública visa a afastar a subjetividade na escolha daqueles que celebram contratos com a Administração Pública. Por corolário, contratos cujas características especiais recusem critérios objetivos compelindo a Administração Pública a avaliar os contratantes por critérios eminentemente subjetivos, acabam por inviabilizar a competição, ao menos a que se pretende com licitação pública, pelo que não há sentido em realizá-la, restando firmá-los mediante inexigibilidade. Como o critério para contratar artistas, mesmo que não consagrados, é subjetivo, pertinente à criatividade, não há motivos para proceder à licitação pública compelindo-se a reconhecer em qualquer caso a inexigibilidade. (Grifos nossos)

Imperioso ratificar, porque oportuno, que cada artista é único, rigorosamente único, em sua arte e seu trabalho, insuscetível de qualquer comparação, na medida em que sua manifestação artística constitui a abstração das abstrações, a subjetividade maior dentre as subjetividades existentes.

Diante do exposto, esta Comissão entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Lei de Licitações e Contratos e reconhece a situação de **Inexigibilidade de Licitação** no processo em tela.

É o nosso parecer.

Cedro/PE, 05 de dezembro de 2019.



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

Jorge dos Santos Menezes  
Presidente

---

João Carlos da Silva  
Secretário

---

Paulo Cassimiro dos Santos  
Membro

**PROCESSO N° 040/2019**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2019**

**JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cedro-PE, com fulcro no que preceitua o Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal N° 8.666/93 e ao amparo do parecer anexo, passa a tecer os comentários a seguir alinhados reconhecendo a situação de **INEXIGIBILIDADE** de Licitação no caso presente, fundamentando sua justificativa de preço e razão da escolha da atração musical descritas no parecer anexo, através **ASSOCIAÇÃO LUIZ GONZAGA DOS FORROZEIROS DO BRASIL**, CNPJ N° 14.676.364/0001-09, com sede à AV. Edmundo Dantas, n° 620, Centro, CEP: 56.230-000, Exú/PE, detentora de exclusividade da execução dos Serviços de Apresentação Artística da seguinte atração: **FLÁVIO LEANDRO**, durante as **FESTIVIDADES EMACIPAÇÃO POLITICA** na Sede do município de Cedro/PE, no dia 19 de dezembro de 2019 pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93:

Art. 26. ....  
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - .....
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;

.....

No que concerne à escolha da atração em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente a referida contratação por inexigibilidade, conquanto demonstra ser a atração escolhida aquela que melhor se coadunam com preferência popular para cumprimento do objeto.

Em relação ao preço do contrato para a atração elencada no parecer sob comentário, afigura-se-nos dentro dos praticados no mercado, fato comprovado pelas cópias de contratos/notas fiscais/empenhos de serviços prestados em outras localidades.

Ademais, deve-se também considerar que os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis como data, dia da semana e local onde se apresentam, tornando-os diferenciados, inclusive nesse aspecto.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço proposto, atendido encontram-se os requisitos previstos no Parágrafo único do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

É o parecer, que ora submetemos à apreciação e aprovação de Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal de Cedro/Ordenador de Despesas do Município.

Cedro(PE), 05 de dezembro de 2019.

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

Jorge dos Santos Menezes  
Presidente

---

João Carlos da Silva  
Secretário

---

Paulo Cassimiro dos Santos  
Membro

**PROCESSO N° 040/2019**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 002/2019**

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação declara como inexigível a licitação, com fundamento no Artigo 25, Inciso III da Lei 8.666/93, a favor da contratação do Artista/Banda, através da **ASSOCIAÇÃO LUIZ GONZAGA DOS FORROZEIROS DO BRASIL , CNPJ N° 14.676.364/0001-09**, com sede à AV. Edmundo Dantas, n° 620, Centro, CEP: 56.230-000, Exú/PE, detentora de exclusividade da execução dos Serviços de Apresentação Artística da seguinte atração: **FLÁVIO LEANDRO**, pelo valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) durante as **FESTIVIDADES DE EMACIPAÇÃO POLITICA** na sede do município de Cedro PE, no dia 19 de dezembro de 2019

Face ao disposto no art. 26, da Lei n. 8.666/93, submeto à autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Cedro (PE), 05 de dezembro de 2019.

---

**Jorge dos Santos Menezes**  
Presidente da C.P.L.



**PROCESSO Nº 040/2019**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 002/2019**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**RATIFICO** o ato do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação que declarou a licitação inexigível, com fundamento no art. 25, inciso III, a favor da contratação do Artista/Banda: através da **ASSOCIAÇÃO LUIZ GONZAGA DOS FORROZEIROS DO BRASIL**, CNPJ Nº 14.676.364/0001-09, com sede à AV. Edmundo Dantas, nº 620, Centro, CEP: 56.230-000, Exú/PE, detentora de exclusividade da execução dos Serviços de Apresentação Artística da seguinte atração: **FLÁVIO LEANDRO**, no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) durante as **FESTIVIDADES EMACIPAÇÃO POLITICA** na sede do município Cedro PE, no dia 19 de dezembro de 2019, face ao disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Publique-se.

Cedro (PE), 06 de dezembro de 2019.

**João Quental Martins**  
Prefeito Municipal